

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinetes dos Secretários de Estado do Desporto  
e Juventude e da Solidariedade e da Segurança Social

### Despacho n.º 4115/2015

1—Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e 14.º dos estatutos da Movijovem—Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, publicados no Diário da República, 3.ª série, n.º 242, de 18 de outubro de 2001, e em conformidade com o estatuído na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, é nomeada para exercer o cargo de Vogal da Direção da Movijovem—Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, a licenciada Lídia Maria Garcia Rodrigues Praça, que acumula com o cargo que atualmente exerce de Vogal do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

2—A presente nomeação produz efeitos a partir de 25 de novembro de 2014.

30 de março de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

208557565

### Despacho n.º 4116/2015

1—Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e 12.º dos estatutos da Movijovem—Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, publicados no Diário da República, 3.ª série, n.º 242, de 18 de outubro de 2001, e em conformidade com o estatuído na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, é nomeado como representante da parte pública na Assembleia Geral da Movijovem—Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, o licenciado José António Murta Rosa.

2—É revogado o despacho n.º 12563/2012, de 19 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 187, de 26 de setembro de 2012.

30 de março de 2015. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

208557257

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

### Aviso n.º 4421/2015

Por despacho de 20 de fevereiro de 2015, do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, (por delegação de competências do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério das Finanças, foi autorizada a mobilidade interna na categoria de técnico superior de Paulo Alexandre Pires Santos, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos Serviços Centrais, nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de abril de 2015.

8 de abril de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208559647

### Despacho n.º 4117/2015

#### Delegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

Art.º 62 da lei geral tributária (LGT);  
Art.º 92 e 93 do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20/05;  
Art.º 27 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22/4;  
Art.º 29 n.º 1, 35 e 41 do Código do Procedimento Administrativo;

Delego no Chefe de Finanças Adjunto deste Serviço de Finanças de Lisboa 2, abaixo identificado, as competências infra indicadas:

1— Chefia das Secções:

Secção de Justiça Tributária — Chefe de Finanças Adjunto, Hugo Rodrigues Santos Silva, TATA 3.

#### II — Atribuição de competências

Ao Chefe de Finanças Adjunto acima identificado, sem prejuízo das funções que pontualmente lhe venham a ser atribuídas pelo Chefe do Serviço de Finanças ou pelos seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar, n.º 42/83, de 20 de maio, que é a de assegurar sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secção e exercer as adequadas ações formativas e disciplinares relativas aos trabalhadores, competir-lhe-á:

#### III — De caráter geral:

1) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedido de certidão a emitir pelos trabalhadores da respetiva secção, controlando a correção das contas de emolumentos, quando devidos e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionados, bem como verificar a legitimidade dos requerentes quanto aos pedidos efetuados, atendendo ao princípio da confidencialidade dos dados (artigo 64.º da LGT);

2) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objetivos fixados, quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;

3) Assinar a correspondência expedida, com exceção da dirigida e entidades de nível hierárquico superior;

4) Assinar os mandados de notificação passados em meu nome incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior e as notificações a efetuar por via postal;

5) Assinar e distribuir documentos que tenham a natureza de expediente necessário;

6) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;

7) Instruir e informar os recursos hierárquicos;

8) A competência a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de dezembro, e a alínea I) do artigo 59.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, para levantar autos de notícia;

9) Assinar os documentos de cobrança e de Operações Específicas do Tesouro (OET) a emitir pelos Serviços de Finanças;

10) A responsabilização pela organização e pela conservação do arquivo dos documentos, processos e demais assuntos respeitantes aos serviços adstritos à respetiva secção;

11) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, mapas contabilísticos e outros respeitantes ou relacionados com os serviços respetivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

12) Providenciar para que sejam prestadas em tempo útil todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;

13) Adotar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e qualidade;

14) Controlo de assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos trabalhadores em serviço na respetiva secção, excetuando a justificação de faltas e a concessão de férias;

15) Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º do RGIT, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma legal;

16) Verificação do andamento e do controlo de todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução, tendo sempre como objetivo atingir os objetivos superiormente definidos e constantes do plano anual de atividades;

17) Coordenar e controlar a correspondência distribuída à secção;

18) Controlar o livro a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 31 de outubro, e informar as reclamações.

#### IV — De caráter específico:

1) Orientar, controlar e coordenar todo o serviço relacionado com os processos de contraordenação, execução fiscal, oposição e embargos de terceiros, reclamação de créditos e adotar as medidas necessárias tendo em vista a sua rápida conclusão;

2) Assinar despachos e registo de autuação, de processos de reclamação graciosa, promover a instrução dos mesmos e praticar todos os atos com eles relacionados, com vista à sua preparação para a decisão;

3) Mandar registar e autuar os processos de contra-ordenação fiscal, dirigir a instrução e investigação dos mesmos e praticar todos os atos a eles respeitantes, incluindo a execução das decisões neles proferidas, com exceção da fixação das coimas, dispensa e atenuação especial das mesmas, reconhecimento de causa extintiva do procedimento e inquirição de testemunhas;

4) Mandar registar e autuar os autos de apreensão de mercadorias em circulação, de conformidade com o Decreto -Lei n.º 147/2003, de 11 de julho;

5) Praticar todos os atos necessários à tramitação dos processos de execução fiscal, seja em ação interna, seja externa, visando a sua extinção, incluindo os despachos de extinção por pagamento ou anulação, com exceção:

a) Declarar a extinção da execução e ordenar o levantamento da penhora, nos casos dos bens penhorados sujeitos a registo;